

ISRAEL GONÇALVES ME
ISPIGA

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA/SC

ILMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARUNA/SC

Ref.:

Processo Licitatório nº: 035/2021

Pregão Presencial nº: 028/2021

Objeto: Contratação de pessoa jurídica através de processo licitatório na modalidade pregão presencial com registro de preço para prestação de serviços de manutenção predial tanto preventiva como corretiva, com fornecimento de mão de obra especializada referente à serviços de pedreiros, serventes, pintores, eletricitas, encanadores e carpinteiros, com fornecimento de equipamentos necessários à execução dos serviços a serem realizados na prefeitura municipal, secretarias municipais, fundações e autarquias de Jaguaruna, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no termo de referência, anexo ao edital.

ISRAEL GONÇALVES ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.349.871/0001-18, com sede na Estrada Geral Macacu, Bairro Macacu, Garopaba/SC, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **ISRAEL GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 4309615, Órgão Expedidor SSP/SC e CPF nº 043.608.119-93, residente e domiciliado na Rodovia GRP 401, s/nº, Bairro Macacu, nesta cidade de Garopaba, CEP 88495-000, vem, respeitosamente, interpor:

CONTRARRAZÕES em face do recurso apresentado pela empresa DAIANE PEDROSO VENANCIO EIRELI pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente Contrarrazão se encontra TEMPESTIVA, uma vez que protocolada dentro do prazo estabelecido no item 12. do Edital e respeitando os prazos estabelecidos no inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002. O prazo de 3 (três) dias finda-se em 21/07/2021, considerando-se que o prazo para apresentação de recurso encerrou em 16/07/2021 e que, conforme estabelece o art. 110 da Lei Federal nº 8.666/1993,

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL TANTO PREVENTIVA COMO CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA REFERENTE A SERVIÇOS DE PEDREIROS, SERVENTES, PINTORES,**

RODOVIA GRP 401, PEDRO MANOEL DE LIMA, S/N BAIRRO MACACÚ, GAROPABA – SC
CNPJ; 17.349.871/0001-18 FONE 48-999886564. EMAIL: RAFTONABREU@HOTMAIL.COM

ELETRICISTAS, ENCANADORES E CARPINTEIROS, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS NA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS MUNICIPAIS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DE JAGUARUNA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO AO EDITAL.



Conforme relatado em Ata de Sessão Pública pelo Pregoeiro, a empresa DAIANE PEDROSO VENANCIO EIRELI restou inabilitada no certame por deixar de apresentar documentos exigidos na alínea b. do item 9.1.6 do edital. Inconformada com a correta inabilitação, a referida empresa apresentou recurso alegando que cumpriu as exigências editalícias. Considerando que tal argumentação não tem qualquer fundamento e possui mero intuito protelatório, a Contrarrazoante vem explicitar a fragilidade das argumentações apresentadas.

Diante dos fatos, devem ser analisadas as respectivas contrarrazões apresentadas, conforme será demonstrado adiante.

DO DIREITO

1. DA CORRETA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DAIANE PEDROSO VENANCIO EIRELI

Novamente, como já dito no Recurso apresentado pela empresa ISRAEL GONÇALVES ME, cabe esclarecer que a empresa DAIANE PEDROSO VENANCIO EIRELI sequer deveria ter sido classificada para o certame, considerando a apresentação de Proposta em claro desacordo com as exigências do Instrumento Convocatório.

Como defendido no Recurso apresentado:

O referido edital de licitação traz no item 8. as seguintes exigências:

8 - DA PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE N.º 1)

8.1 - O envelope "Proposta de Preços" **deverá conter** a proposta de preços da licitante, que **deverá atender aos seguintes requisitos:**

8.1.1 ser apresentada em formulário próprio contendo, assinatura por quem de direito, em 01 (uma) via, no idioma oficial do Brasil, de fácil leitura, usando fonte e tamanho apropriados para este fim, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devidamente identificadas todas as folhas com o número de inscrição no CNPJ ou timbre impresso da empresa, constando os preços propostos expressos em Real (R\$), em algarismos arábicos, e por extenso, devendo suas folhas serem rubricadas;

8.1.1.1. **Apresentar**, anexo a proposta em formulário, um **arquivo gravado em PEN DRIVE extraído do sistema Betha Auto Cotação** Versão 2.0.25 do município de JAGUARUNA.

[...]

8.8 - **Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório.**

(Grifo nosso)

Como se pode verificar do texto extraído do Edital publicado pelo município de Jaguaruna/SC, o mesmo estabelece regras claras e objetivas para a classificação das propostas. Entre as regras estabelecidas está a necessidade de apresentação de pen drive contendo o arquivo da proposta extraído do

sistema Betha Cotação. Percebe-se que tal exigência não consta como facultativa em nenhum momento e, ainda mais, o texto editalício afirma que a empresa “deverá” apresentar tal documento. Caso fosse facultativo, a Administração diria que a empresa “poderá apresentar”, o que não foi o caso. Ainda, pouco adiante, no item 8.8., a Administração afirma que serão desclassificadas todas as propostas que descumprirem as exigências do ato convocatório e, contraditoriamente, o próprio município classificou em sessão pública propostas em claro desacordo com o exigido. Portanto, resta clara a ilegalidade na conduta realizada pelo Sr. Pregoeiro.

Em tempo, a Vinculação ao Instrumento Convocatório, além de princípio básico do processo licitatório, conforme estabelece o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, que segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Grifo nosso)

Ainda consta categoricamente exposto no art. 41 da mesma Lei:

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha **estritamente vinculada**.
§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
§2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer** até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
(Grifo nosso)

Mas, atendo-se ao quesito habilitação, traz-se novamente o que diz o Edital do processo licitatório em questão:

9.1.6. Relativos à Qualificação Técnica:

[...]

b. **Atestado ou certidão de execução de serviços**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no conselho profissional competente – CREA ou CAU, onde fique comprovado que **a licitante (pessoa jurídica)** executou a qualquer tempo e de modo satisfatório, serviços de características semelhantes ao objeto deste Edital.

c. **Certidão de acervo técnico (CAT)**, expedido pelo conselho profissional competente (CREA) ou CAU, onde fique comprovado que **a licitante (pessoa jurídica)** executou serviços de características semelhantes ao objeto deste Edital.

d. Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de a licitante possuir em seu corpo técnico, na data prevista para entrega das propostas, profissional de nível superior legalmente habilitado, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedido pelo conselho profissional competente (CREA) ou CAU, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto deste Edital.
(Grifo nosso)

Assim, é de total clareza que o Edital exige comprovação de capacidade técnica de Pessoa Jurídica, e o faz corretamente, visto ser a Pessoa Jurídica a responsável pela execução dos serviços. A empresa DAIANE PEDROSO VENANCIO EIRELI alega que atendeu as exigências previstas em edital e, contraditoriamente, admite que apresentou Atestado que descumpre a exigência, comprovando apenas a alínea d. do item 9.1.6. do edital. Ressalta-se que a empresa poderia ter apresentado impugnação, buscando rever tal exigência. Ainda que desarrazoada, era direto da mesma buscar tal informação. Mas não o fez e busca agora tratamento diferenciado, em detrimento das demais empresas concorrentes, ferindo gravemente o princípio da isonomia. Tal princípio, citado pela empresa DAIANE PEDROSO VENANCIO EIRELI em seu recurso de forma gravemente distorcida, prevê que todas as empresas licitantes sejam tratadas de forma igual, seguindo as regras estabelecidas para o certame. Considerar que a habilitação de empresa que descumpriu, e que admite o descumprimento, das exigências de qualificação técnica é garantir o princípio da isonomia é, no mínimo, equivocado, desarrazoado e desproporcional. Solicitar ao Pregoeiro que dê clara preferência a um licitante que não apresentou os documentos exigidos e, assim, prejudicar os licitantes que, de fato, atendem as exigências é caso para análise judicial.

Ainda, a alegação da empresa DAIANE PEDROSO VENANCIO EIRELI de que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica sem qualquer parcela de relevância e cujo objeto é Manutenção Predial resulta em “direcionamento” e “restringe a competitividade” é totalmente infundada. Qualquer empresa com correta atuação no mercado na área de construção ou manutenção possui tal Atestado. Veja que não há exigência que Atestado emitido por órgão público (o que não poderia ser exigido), mas de comprovação de execução por parte da empresa de serviços similares aos contratados. Alegar que é injustificado exigir que a empresa contratada tenha condições de prestar o serviço é de todo desarrazoado. Além disso, junta trecho de Mandado de Segurança de assunto e objeto totalmente distinto do caso em tela, tratando-se ali de cálculo de parcela de relevância, tema este que sequer foi exigido no certame em análise, com vistas a confundir a real análise dos fatos ocorridos.

Alega ainda a empresa citada, que o documento exigido não consta na Lei Federal nº 8.666/1993 e traz como embasamento o trecho que trata especificamente da Capacidade Técnica Profissional. Tal distinção já foi feita no recurso apresentado pela empresa ISRAEL GONÇALVES ME. Trata-se aqui do pedido de Qualificação Técnica Operacional, conforme muito bem traz a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução** de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

E também a já referida Lei nº 8.666/1993:

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório**.

Em tempo, Hely Lopes Meirelles, em análise do texto da referida Lei, afirma:

A comprovação da **capacidade técnico-operacional continua sendo exigível** não obstante o veto oposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou **a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações**. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 151)

E também o Tribunal de Contas da União, fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha, estabeleceu:

8.2.1. (que se) solicite, doravante, **atestado de capacidade técnica, tanto do profissional** de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, **como das empresas participantes da licitação**, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. (TCU, Decisão 767/98, DOU de 20/110/98)

Portanto, devidamente explicitada a legalidade da exigência de comprovação de capacidade técnica tanto dos profissionais (alínea d. do Edital) quanto da empresa licitante (alínea b. do edital).

E para que não restem dúvidas do intuito meramente protelatório do Recurso interposto pela empresa DAIANE PEDROSO VENANCIO EIRELI, traz-se aqui duas citações utilizadas pela mesma em seu requerimento e que comprovam exatamente o oposto do que a ora recorrente afirma. O primeiro diz respeito a citação do §1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art.3º

[...]

§1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



A empresa recorrente cita tal artigo e, no entanto, formaliza pedido para que receba tratamento diferenciado e que se estabeleça clara preferência a sua empresa em detrimento das demais.

Quanto a outra citação, trata novamente de Hely Lopes Meirelles:

[...] todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em **conformidade com a norma legal** pertinente (princípio da legalidade), com a **moral da instituição** (princípio da moralidade), com a **destinação pública** própria (princípio da finalidade), com a **divulgação oficial** necessária (princípio da publicidade) e com a **presteza e rendimento** funcional (princípio da eficiência). **Faltando, contrariando ou desviando-se** desses princípios básicos, a **Administração Pública vicia o ato**, expondo-o a **anulação** por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716).

Neste sentido, cabe aqui expor que a habilitação de empresa que descumprir as normas estabelecidas fere, além dos demais princípios já citados, o princípio da legalidade e da moralidade, visto tratar com preferência ilegal uma das empresas licitantes. Além disso, contraria também o princípio da finalidade, considerando que a Administração contratará empresa que não conseguiu comprovar a sua capacidade e, portanto, poderá gerar grave prejuízo ao bom andamento do objeto contratado, somando-se ainda, pelo mesmo motivo o descumprimento do princípio da eficiência. E por último, mas não menos relevante, descumprir também o princípio da publicidade, que afirma que as regras do processo devem ser de amplo conhecimento prévio e, conseqüentemente, não podem ser alteradas ou adaptadas no curso do certame a fim de atender à licitante que não possui condições de ofertar o serviço ora licitado.

Portanto, acertada e exemplar a decisão do Ilustre Pregoeiro em inabilitar a referida empresa e descabidas as alegações apresentadas pela empresa DAIANE PEDROSO VENANCIO EIRELI visando a reconsideração da decisão.

DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, diante da ampla fundamentação apresentada e em respeito ao definido em Edital, a empresa contrarrazoante vem REQUERER, a fim de evitar a violação do princípio da legalidade e demais princípios já citados:

1. O recebimento da presente Contrarrazão a fim de que seja devidamente processada e, na hipótese de não restar reconsiderada a decisão pelo Ilustre S. Pregoeiro, seja encaminhando à autoridade superior para apreciação – art. 109, § 4º da Lei 8.666/93;

ISRAEL GONÇALVES ME
ISPIGA

2. Seja determinada a suspensão dos procedimentos inerentes ao processo licitatório, enquanto pendente decisão definitiva da presente contrarrazão, em atendimento aos dispositivos legais, em especial artigo 109, § 2º da Lei 8.666/93, cientificando a Contrarrazoante acerca da decisão que receber o presente pedido;
3. A desclassificação e/ou manutenção da inabilitação da empresa DAIANE PEDROSO VENANCIO EIRELI no certame, pelos fatos e fundamentos acima expostos.
4. Ao final, na análise de mérito, seja dado TOTAL PROVIMENTO AS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS.



Nesses Termos,

Aguarda Deferimento.

Garopaba/SC, 20 de julho de 2021.

Israel Gonçalves
CPF: 043.608.119-93
ISRAEL GONÇALVES ME